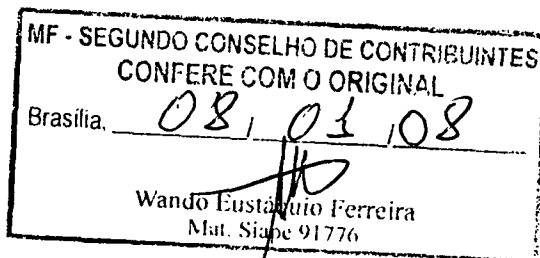





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10480.012902/2001-86
Recurso nº 124.750
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.937
Data 05 de novembro de 2008
Recorrente USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
Recorrida DRJ-RECIFE/PE



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento em resolução para devolver os autos à unidade jurisdicionante com o propósito de aguardar o desfecho do processo nº 10480001877/95-32 e nº 13406000111/98-19.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

Trata-se de processo que retorna a julgamento neste Colegiado, em face do atendimento à Resolução nº 203-00.562, votada e aprovada em sessão de julgamentos de 19/10/2004.

O relatório daquela Resolução é aproveitado como se aqui estivesse transcrito em sua integralidade (fls. 381/383), para narrativa e explicação dos fatos anteriores ao encerramento da diligência realizada que, em apertada síntese, sobrestou a apreciação deste feito até que outros 02 (dois) processos administrativos fossem julgados em definitivo.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/01/09
Wando Bastião Ferreira
Mat. Sijpc 91776

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo, como já julgado anteriormente, preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Pois bem, como relatado, o processo retorna à Mesa para julgamento, após a suposta conclusão da diligência determinada.

Na Informação Fiscal de fls. 469/472, devidamente científica à recorrente, consta a expressão informação de que “o crédito de PIS é suficiente para liquidar os débitos de PIS e Cofins de 10/95 a 11/99, como também parte da Cofins, do período de apuração 12/99, constante da planilha do contribuinte.” (fl. 470), sendo que ainda remanesceriam ainda débitos não alcançados pela compensação judicial autorizada, por insuficiência de crédito.

Ainda na aludida Informação, consta o registro expresso de que os Processos Administrativos n.ºs 10480.001877/95-32 e 13406.000111/98-19 foram apensados e estariam em trâmite no Segundo Conselho de Contribuintes. De fato, tais processos foram autuados sob o Recurso Voluntário 129.559, com julgamento ainda não definitivo na esfera administrativa pelo cancelamento da autuação levada a efeito contra a ora recorrente.

Neste sentido e como já feito em oportunidade anterior, converto o julgamento do recurso em diligência, para que este processo permaneça sobrestado junto à autoridade preparadora, até que se dê em definitivo o julgamento do mencionado Recurso n.º 129.559, pois que como restou antes entendido e definido, o resultado deste julgamento interferiria na análise final deste processo.

Procedam, ainda, o devido encontro contas, verificando se ainda haverão “saldos a pagar”.

Logo após o cumprimento do acima determinado, dê-se ciência à recorrente para, em querendo, a mesma se manifestar. Em seguida, retornem os autos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

